

### SOCIEDADE COMERCIAL DE DOIS SÓCIOS. SUBSISTÊNCIA, COMO FIRMA INDIVIDUAL, APÓS A MORTE DE UM DÊLES

1. Trata-se de mais um caso de constituição de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, composta de dois quotistas, em cujo contrato se procura assegurar a sobrevivência da empresa à morte de um dos sócios. A cláusula, redigida nos termos habituais em tais casos, procura a consecução deste intento através da substituição automática do sócio pré-morto pelos seus herdeiros, que exerceriam, indivisa a herança, seus direitos na qualidade de comunheiros da quota.

A Egrégia 2.<sup>a</sup> Turma, em sessão de 7-3-1970, formulou exigência no sentido de que se subsstituísse o dispositivo.

Inconformada, a interessada replicou, sustentando que êle não conflita com a lei, antes a ela se afeiçoa, ou dela se vale, pois o texto aplicável à espécie é o inciso IV do art. 335 do Código Comercial.

2. A requerente citou acertadamente o artigo de lei que rege a matéria. Nêle se lê:

“Art. 335. As sociedades reputam-se dissolvidas:

.....  
4.º pela morte de um dos sócios, *salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem*”.

Estão acordes os autores em que a estipulação em favor da continuidade da sociedade, após a morte de um sócio, deve constar de seu ato constitutivo, preexistindo, portanto, ao falecimento, que a dissolve de pleno direito

Como aqui foi feito. Tôda a dificuldade do caso, em consequência, se resume no fato de tratar-se de sociedade de dois. Morto um, pela noção mesma de sociedade — que envolve a idéia de duas pessoas pelo menos — ocorre a dissolução, mesmo que existente avença contrária, porque se a lei não é aqui imperativa, a lógica sempre o é.

No que concerne à substituição automática do sócio falecido por seus herdeiros, acredito-a injurídica. Parece-me inaceitável a consumação de um contrato sem o consentimento recíproco das partes. As “razões poderosíssimas” alinhadas por CARVALHO DE MENDONÇA contra o entendimento contrário são, a meu ver, irrefutáveis. A convenção pela qual a sociedade deva continuar com os herdeiros do sócio pré-morto não pode ter execução entre os herdeiros sem que todos a aceitem livre, expressa e solenemente (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. III, pág. 213, 5.<sup>a</sup> edição).

Segue-se que, em se tratando de sociedade de dois, morto um, haverá um momento, um instante que seja, em que o quadro social fica reduzido a um único sócio e a sociedade dissolve-se de pleno direito.

3. Há, todavia, boas razões para que se procure preservar de extinção involuntária e desnecessária ou inútil os empreendimentos comerciais em franca atividade. Sem contar com o interesse público que pode haver, é razoável e justo que quem quer que se lance numa atividade mercantil, investindo capital, organizando empresa, legalizando-a, trabalhando e arriscando enfim, não queira estar sujeito a ver sua obra perecer em nome da simetria lógica de uma construção doutrinária.

4. A primeira solução que se pode entrever para a dificuldade, incongruente e talvez risível à primeira vista, é a admissão da sociedade de um. Considerada “uma monstruosidade jurídica” por MIRANDA VALVERDE, foi afirmada por FERREIRA DE SOUZA como “uma realidade irresistível” (RUI CARNEIRO GUIMARÃES, *Sociedade por Ações*, vol. I, págs. 314 e 315, 1.<sup>a</sup> edição). Ilógica mas irresistível, há, segundo FRAN MARTINS, no direito inglês e no alemão (*Curso de Direito Comercial*, pág. 297, 3.<sup>a</sup> edição).

E o nosso Projeto de Código de Obrigações, inclinando-se para a solução, estabelece (art. 1.170) que a falta de pluralidade de sócios dissolve sim as sociedades, mas apenas se não reconstruídas no prazo de seis meses, o que significa que, pelo menos por esse prazo, podem funcionar com apenas um sócio (FRAN MARTINS, *Ibidem*). Cede, portanto como se vê, à monstruosidade irresistível...

5. No direito brasileiro atual, entretanto, a doutrina e a jurisprudência têm tendido para a dissolução, liquidação e partilha da sociedade de dois que, por morte ou interdição, fica reduzida a um sócio. Neste sentido VALDEMAR FERREIRA (*Compêndio das Sociedades Mercantis*, vol. 1.º, pág. 152, 2.<sup>a</sup> edição).

O Supremo Tribunal Federal neste sentido tem decidido:

“Dissolvida a sociedade pela morte de um dos sócios, eram necessárias a liquidação e a partilha do patrimônio social”.

*Voto do Relator*

Rejeito os embargos. Sendo dois os sócios, a morte tinha de dissolver a sociedade, nos termos do Cód. Comercial, art. 355, n.º 4, fazendo-se a liquidação e a partilha do patrimônio social, pois o caso não é de apuração de haveres, prevista no C.P.C., art. 668. A sentença de f. 571 e o voto de f. número 690 merecem confirmação” (Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido, em decisão unânime, no recurso extraordinário n.º 40.962. Relator: Min. HAHNEMANN GUIMARÃES. Publicado no *Diário da Justiça* de 25-4-1963).

“Não cabia a revista.

Não é aceitável a tese de que se pode considerar, nos termos do contrato, subsistente a sociedade, quando se retira um dos dois sócios.

*Do voto do Relator*

A dissolução acarreta a liquidação, para determinação do patrimônio, pagamento do passivo e partilha do ativo. A liquidação tem de se fazer nestes termos” (Decisão proferida em 14-5-1965 pela 2.<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 56.695. Relator: Min. HAHNEMANN GUIMARÃES. *Rev. Trimestral de Jurisprudência*, vol. 33, pág. 744).

6. O erro em que incorrem tais julgados pode ser localizado no fato de não conceberem a dissolução da sociedade sem a sua liquidação. E o ponto é relevantíssimo; porque se a dissolução, de si, não acarreta nenhum efeito sobre a empresa, a liquidação quase sempre implica em seu esfacelamento.

A empresa, como um conjunto econômico e uma organização de coisas e pessoas para um fim lucrativo (CARVALHO DE MENDONÇA, *apud* EVARISTO DE MORAIS FILHO, *Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa*, vol. I, pág. 336, 1.<sup>a</sup> edição), pode subsistir ao desaparecimento da sociedade comercial que a criou e explorou, sendo esta substituída tanto por uma sociedade comercial sucessora da mesma ou de diversa espécie (por fusão ou incorporação), como por uma firma individual. Assim, se é exato que na sociedade de dois, morto um, a sociedade se dissolve, não é verdade que também a empresa deva se dissolver e extinguir, sendo seu acervo apurado e liquidado inexoravelmente.

Nada obsta à constituição de uma nova sociedade composta do sócio supérstite e dos herdeiros do pré-morto, que incorpore todo o patrimônio da firma individual transitória, assumindo-lhe o ativo e o passivo. Somente pelas obrigações contraídas no período compreendido entre a dissolução da primitiva sociedade e a constituição da nova, a responsabilidade do sócio remanescente será ilimitada, em decorrência de sua condição de comerciante individual (CUNHA PEIXOTO, *A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada*, vol. II, pág. 44, da 2.<sup>a</sup> edição). Creio que a sociedade nova poderá ser considerada sucessora, para todos os efeitos, da firma individual incidentalmente nascida.

TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, em parecer publicado na *Revista Forense* (vol. 108, pág. 467), resumiu magnificamente a matéria:

“A continuidade da empresa é uma necessidade social de tanta relevância, que, mesmo fora do âmbito do direito trabalhista, nunca se duvidou da validade da cláusula contratual, que, nas sociedades compostas de dois sócios somente, prevê a possibilidade de *não se liquidar a empresa* nos casos de morte falência ou interdição de um deles, fatos estes que determinam, por força de lei, a dissolução, de pleno direito, da sociedade. Procede-se, unicamente, à *apuração de haveres* do sócio fale-

cido, falido ou interditado, para que o sócio remanescente possa continuar, sem embaraços, na exploração da empresa mercantil”.

Com o mesmo ponto de vista, afirma CUNHA PEIXOTO (ob. cit., vol. II, pág. 43) que na sociedade de dois sócios pode-se estipular a continuação do negócio no caso da reunião de todas as cotas em um só, embora a sociedade se dissolva automaticamente.

Em acórdão publicado no dia 2 de julho do corrente ano, neste sentido decidiu a 1.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, reformando sentença de 1.<sup>a</sup> instância que declarava dissolvida e determinava a liquidação da sociedade comercial J. Soito & Cia. Sua ementa:

“Sociedade de dois sócios. À morte de um deles, não obstante a dissolução da sociedade, não impede a continuação da empresa ou negócio nas mãos do sobrevivente, se nisso convier o contrato social” (Apelação cível n.º 65.266. Relator Des. ROBERTO MEDEIROS).

7. De tudo que ficou dito, decorre que a cláusula em exame, se, efetivamente, incorre em vários erros ou imprecisões técnicas, pode ser mantida no que concerne ao fim último que pretende alcançar. É questão de se lhe emprestar nova redação. Em primeiro lugar, não pode afirmar que por morte de qualquer dos sócios a sociedade não se dissolverá. O inverso é inevitável: ela se dissolverá de pleno direito. Em segundo, não pode dispor que, automaticamente, os herdeiros do sócio falecido o substituirão na sociedade, como co-proprietários de sua cota. Quando sobrevier a manifestação de vontade dos herdeiros, o que se poderá pretender será a formação de nova sociedade; esta prosseguirá na exploração do negócio da sociedade anterior, dissolvida e substituída, transitóriamente, por uma firma individual. Finalmente, não pode estipular a alternativa da sociedade adquirir as cotas do sócio falecido, uma vez que não haverá mais então sociedade, porém somente o sócio remanescente na qualidade de comerciante individual.

8. Penso, pois, que em lugar da fórmula contratual imaginada, deve ser colocada outra que preserve a continuidade da empresa, sem incorrer em pressupostos e estipulações injurídicas. Seria ela, aproximadamente, redigida nos termos que se seguem, os quais tentaram respeitar tudo o que as partes resolveram convencionar a respeito:

“O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na liquidação da empresa, que poderá continuar sendo explorada pelo sócio remanescente, desde que proceda à apuração dos haveres do sócio falecido, com base no último balanço realizado, e os pague a seus herdeiros em parcelas trimestrais, com fundo

para tanto disponível e sem redução do capital. Os herdeiros do sócio falecido poderão também contratar com o sócio sobrevivente a formação de sociedade sucessora para prosseguir na exploração do negócio”.

*Nota:* não se convencionou na cláusula o prazo em que se pagarão aos herdeiros do sócio pré-morto os haveres apurados, o que, evidentemente, é imprescindível.

9. Como remate, anoto que êste intervalo inevitável entre a sociedade dissolvida *pleno jure* e a constituição da nova, formada com os herdeiros do sócio falecido, somente pode ser preenchido pela existência provisória de uma firma individual. E que o Projeto do Código de Obrigações, conquanto ceda à tal monstruosidade irresistível, tem o mérito de resolver o problema de forma simples, autêntica e prática.

O parecer é, pois, no sentido de que se exija a substituição da cláusula impugnada.

*Sub censura.*

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1970.

CÂNDIDO GUILHERME GAFFRÉE THOMPSON  
Procurador do Estado  
Procurador Regional da JUCEG

## CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIDORES DO ESTADO

### RECURSO N.º 474/69

Recorrente: Mário Paulo de Brito.

Recorrido: Diretor do Departamento Geral do Pessoal (ADP).

Relatora: Cons. Dr.<sup>a</sup> KLEY OZON MONFORT.

Revisor: Cons. Dr. FRANCISCO MAURO DIAS.

*Opção pelos vencimentos do cargo efetivo — art. 8.º da Lei 72-61 — tem sua aplicação regulada pelo parecer da Procuradoria Geral do Estado no processo 1.066.348/1962 (Nelson Felipe Werner). Não tem cabimento à situação daqueles que somente na inatividade fazem jus a vencimentos especiais pelo exercício de cargo em comissão antes da Lei 72-61.*

*Alcance do art. 174, da Lei 880/1956 — Por último decênio da carreira só se podem entender os últimos dez anos de serviço público prestados ao Estado.*

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1970. — FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente. — KLEY OZON MONFORT, Relatora.

### RELATÓRIO

A Conselheira KLEY OZON MONFORT, Relatora.

Mário Paulo de Brito foi aposentado compulsòriamente a partir de 15-1-1964, nos termos do art. 171, I, da Lei N.º 880-56 (Processo 1.000.326-64), com proventos fixados conforme o disposto no art. 179, III (20%) da mesma lei, por contar mais de 35 anos de serviço.

Em petição de 10-3-1964 expôs o seguinte: